



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001495/95-41
Recurso nº. : 115.955
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.341

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

ARBITRAMENTO DE LUCROS – Considerando o disposto nos artigos 7º e 97 e inciso IV do Código Tributário Nacional que estabelecem a indelegabilidade da competência tributária e a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo através de lei, não cabe o estabelecimento e a exasperação da base imponible do imposto de renda através de atos administrativos, mesmo porque o artigo 25 do ADCT revogou todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência para ação normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

DECORRÊNCIA – Não prevalecendo a exigência formulada com base em arbitramento de lucros no IRPJ, idêntico tratamento deve ser dispensado ao lançamento do IRFONTE que dele decorre.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341

Recurso nº. : 115.955
Recorrente : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA.

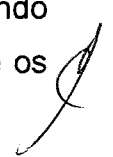
RELATÓRIO

RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que julgou parcialmente procedentes Autos de Infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do IRFONTE e da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, em virtude de arbitramento de lucros, efetuado com base no valor das compras de veículos no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, tendo em vista que a empresa *“não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este apurado conforme Termo de Constatação”*.

No Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 17 a 21, que passo a ler em Plenário, o fisco descreve com detalhes o trabalho realizado e as irregularidades que apurou.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a empresa defendeu a nulidade do arbitramento, quer porque teve indeferido seu pedido de prazo para apresentação de escrituração regular, quer porque não se pode arbitrar com base em presunção, quer porque a instituição de tributo através Instrução Normativa fere à ordem constitucional vigente, quer porque não se teve a certeza de que tenha participado das operações de compras à AUTOLATINA, quer pela ausência de materialidade de fato, quer porque encontrava-se praticamente desativada à época dos fatos, não havendo ingressos de recursos, quer porque as assinaturas constantes dos recibos de vendas não são de seu representante legal.

O Sr. Delegado de Julgamento manteve a exigência fiscal, dela excluindo apenas a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, visto que sobre os



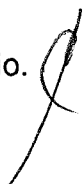
Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341

valores tributados já incidira a multa de lançamento de ofício, afirmando que a empresa efetivamente não possuía escrituração, sendo que a IN SRF 79/83 não instituiu nenhum tributo apenas fixou percentuais e normas de arbitramento e este tem suporte na lei. Invocou ainda as disposições dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72 para refutar as alegações de nulidade e o artigo 16 parágrafo primeiro para considerar não formulado o pedido de perícia.

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora de primeira instância desenvolveu os argumentos que passo a ler em Plenário e que estão às fls. 1829 a 1832.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 1839 a 1848, que passo a ler em Plenário.

É o relatório.



Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de arbitramento de lucros efetuados com base no valor das compras, consoante percentuais estabelecidos na Instrução Normativa SRF 79/83.

Inicialmente é preciso ter em mente que o artigo 97 do Código Tributário Nacional e seu inciso IV determina claramente que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da **sua base de cálculo**.

Assim como a criação de tributos ou de sua majoração requer a edição de lei (artigo 97, inciso I e II do CTN), a fixação da alíquota e o estabelecimento da base de cálculo só podem ser formuladas através daquele instrumento.

Ora, dispondo sobre a competência tributária, em seu artigo sétimo, o CTN explicita que “a *competência tributária é indelegável*”, logo, pode-se facilmente concluir que não é permitida a delegação de competência para criar ou aumentar tributo e, assim, segundo penso, também não se pode atribuir a outrem competência para fixar base de cálculo de tributo ou mesmo alterá-la, pois, nesta última hipótese, o efeito provocado é o aumento da exação fiscal.

No caso presente, como visto anteriormente, a fixação da base de cálculo do lucro arbitrado apoiou-se em Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Federal.



Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341

Como acima explicitado, segundo determinação do próprio CTN, a fixação da base de cálculo do imposto deve ser feita através de Lei e, sendo indelegável a competência tributária, não vejo como se possa ter como válida a atribuição dada pelo Decreto-lei número 1.648/78 par órgão do Poder Executivo (Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal) fixar base de cálculo do lucro arbitrado.

Pois, muito bem. Consideremos que, mesmo assim, a delegação de competência feita a órgãos administrativos pelo Decreto-lei número 1.648/78 encontre ressonância no ordenamento jurídico pátrio. Neste caso, é mister trazer à colação as disposições do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, qual seja:

*“Art. 25 – Ficam **revogados**, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que **atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo** competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:*

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recurso de qualquer espécie.

“Portanto, esgotado o prazo constitucional previsto, os dispositivos legais que delegavam competência a órgãos do Poder Executivo para a prática de atos de competência do Congresso Nacional (é o caso de fixação da base de cálculo de tributo que deve ser feita através de lei) foram revogados, alcançando, pois, Portarias do Ministro da Fazenda e Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal.

Deste modo, não tem sustentação jurídica o arbitramento efetuado com base no valor das compras.

Relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, tratando-se de mera distribuição do lucro arbitrado (por presunção legal), deve lograr idêntico tratamento dispensado ao IRP.I



Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10835.001495/95-41
Acórdão nº. : 101-92.341

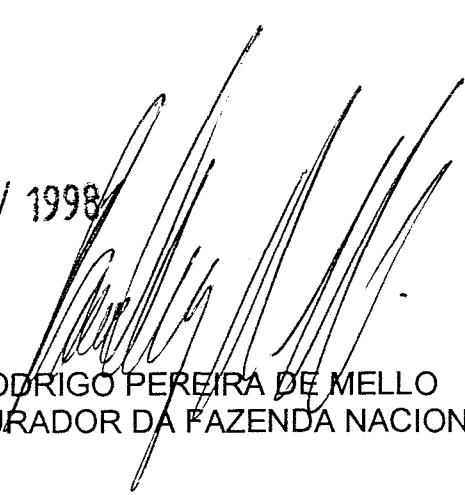
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL